



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE  
PERNAMBUCO  
DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 284, DE 8 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 4º do artigo 76 da Lei nº 12.708, de 17/08/2012, resolve publicar o saldo dos cargos vagos em 31/12/2012, dentre os existentes no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, conforme segue:

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO VAGO
Analista Judiciário	04
Técnico Judiciário	04
<b>TOTAL</b>	<b>08</b>

MARÍLIA BERQUÓ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**PORTARIA Nº 646, DE 16 DE MAIO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 7.598/2013, resolve,

Art. 1º Agregar os valores das funções comissionadas abaixo especificadas, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Origem	Valor
01 (uma) FC-03 do Gabinete da Secretária-Geral da Corregedoria.	R\$ 1.379,07
01 (uma) FC-01 do Gabinete da Secretária-Geral da Corregedoria.	R\$ 1.019,17
<b>total</b>	<b>R\$ 2.398,24</b>

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das funções comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

destino	Valor
02 (duas) FC-02 do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1	R\$ 2.370,10
<b>saldo</b>	<b>R\$ 28,14</b>

Des. SÉRGIO BITTENCOURT  
Em exercício

**Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA**

**RESOLUÇÃO Nº 314, DE 12 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre a concessão, atualização e pagamentos de Diárias no Conselho Federal de Biologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, a teor do disposto na Lei nº 12.514/2011, e, considerando a ausência de atualização do valor da diária fixado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pela Resolução CFBio nº 157, de 24 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 129, de 30 de outubro de 2008; Considerando ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no período de outubro de 2008 a abril de 2013 no patamar de 33,33%; Considerando o decidido na 269ª Sessão Plenária do CFBio, realizada em 12 de abril de 2013, resolve: Art. 1º Os Conselheiros, Assessores, Funcionários e Convidados os quais se deslocarem do Município de seu domicílio para tratar de assunto de estrito interesse da Biologia, quando devidamente convocados ou designados pela Presidência do CFBio, farão jus à percepção de diárias, na conformidade desta Resolução. Parágrafo único. A previsão do caput do presente artigo aplica-se aos deslocamentos do Presidente quando no exercício do cargo. Art. 2º A diária será de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), em todo o território nacional. § 1º O valor definido no caput do presente artigo será acrescido de 50% (cinquenta por cento) no caso de deslocamentos fora do território nacional; § 2º O valor de diária indicado no caput deste artigo será corrigido anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2014, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que venha a substituí-lo. Art. 3º As diárias serão pagas até três dias antes da atividade, através de depósito em conta corrente, mediante assinatura da concessão da diária e do recibo. Art. 4º As diárias destinam-se a indenizar as despesas de alimentação, pousada e transportes urbanos e serão concedidas por dia de afastamento do respectivo domicílio. Parágrafo único. Para a concessão de diárias será considerada: a) uma diária, o período relativo a cada dia de afastamento do domicílio com pernoite; b) meia diária, o período relativo a cada dia de afastamento do domicílio sem necessidade de pernoite. Art. 5º As justificativas para a concessão e para emissão de passagens constarão de formulário próprio. Art. 6º Os comandos desta Resolução também se aplicam a qualquer pessoa convocada e/ou convidada a tratar de assunto de estrito interesse da Biologia ou do Conselho Federal de Biologia. Art. 7º Os Plenários dos Conselhos Regionais de Biologia são responsáveis pela definição dos valores das diárias a serem pagos pelos respectivos ordenadores de despesa. §1º Os valores fixados com base no caput do presente artigo não podem superar aqueles fixados pelo Conselho Federal de Biologia a teor do disposto no caput e parágrafos do art. 2º da presente Resolução; § 2º A regulamentação das diárias ora tratadas deverá ser feita através de Portaria, baixada pela Presidência do Conselho Regional de Biologia respectivo. Art. 8º Fica expressamente vedada a concessão e pagamento de diárias, aos Conselheiros, Assessores e Funcionários que tenham domicílio no mesmo Município em que se realize a prestação do serviço ou a reunião. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, inclusive a integralidade da Resolução CFBio nº 157, de 24 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 129, de 30 de outubro de 2008".

GENI CONCEIÇÃO DE BARROS CAUPER  
Vice-Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0370/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.412-474/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 118 e 121 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator. Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1160/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.620-196/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 110 e 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Revisor. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1315/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 28/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6558/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 32/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela 2ª apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe

aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7068/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1555/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9769/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 56/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 20 de março de 2013. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇA MIRANDA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11624/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.548-124/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 34 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 20 de março de 2013. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇA MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3641/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Processo nº 11/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 15 (QUINZE) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 35 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 20 de março de 2013. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3962/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.941-007/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhes a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, o 1º apelante por infração aos artigos 98 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 68 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e o 2º apelante por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 20 de março de 2013. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.